**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011363-30.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Despejo - Locação de Imóvel
Requerente: LEONARDO CIARLO
Requerido: Alcides Feliciano da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Leonardo Ciarlo ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis contra o réu Alcides Feliciano da Silva pedindo o despejo e a condenação dos valores devidos até a efetiva desocupação, incluindo o pagamento de água, energia elétrica e IPTU até a data da efetiva desocupação, com aplicação de juros e correção monetária.

O réu foi citado às folhas 20, porém não ofereceu resposta (folhas 21), tornado-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia do réu, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia foi dada por meio de contrato de locação verbal, que não foi contestado pelo réu, fazendo presumir que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis e demais encargos, por força do disposto no artigo 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor ao autor a prova de que não tenha recebido os aluguéis e os encargos.

Posto isso, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a relação locatícia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos aluguéis em atraso até a desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves, incluindo o pagamento de água, energia elétrica e IPTU, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". A atualização monetária dos honorários advocatícios deve ser feita a partir de hoje, e a incidência dos juros de mora a contar do transito em julgado desta sentença.

Decorrido o prazo de 15 dias, não havendo desocupação voluntária, expeçase o competente mandado de despejo compulsório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA